

**NOTA PÚBLICA PELA SANÇÃO DO PLC 53 DE 2018,  
que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, no que concerne a crianças e adolescentes**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criado pela Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e instituído pela Lei Federal nº 8.242/90, vem manifestar-se, pelos motivos que seguem, em favor da sanção presidencial do Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2018 (PLC 53/2018), que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, e foi aprovado pelo Congresso Nacional por unanimidade em 17 de julho de 2018.

No Brasil vige, desde a Constituição Federal de 1988, a doutrina da proteção integral, que protege a criança e o adolescente de forma ampla, reconhecendo-os como sujeitos de direito, que devem ter sua condição de desenvolvimento respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a sua absoluta prioridade, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. Ainda, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso X garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, em seu artigo 4º, que crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços, políticas e orçamento públicos. Merecem também destaque os artigos 6º e 17, tendo em vista que o primeiro reconhece as particularidades de crianças e adolescentes enquanto pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, em decorrência do que o segundo assegura sua inviolabilidade física, psíquica e moral.

Vale mencionar também que o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes estabeleceu como objetivo estratégico "aperfeiçoar instrumentos de proteção e defesa de crianças e adolescentes para enfrentamento das ameaças ou violações de direitos facilitadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação".

Ainda, importante considerar que a Organização das Nações Unidas (ONU), em resolução sobre o direito à privacidade na era digital<sup>1</sup>, estabeleceu que "violações e abusos do direito à privacidade na era digital podem afetar todos os indivíduos, inclusive com efeitos especiais [...] nas crianças", motivo pelo qual recomenda aos Estados desenvolverem "medidas preventivas e remédios para violações e abusos sobre o direito

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/HRC/28/L.27](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/28/L.27). Acesso em 10 de maio de 2018.

à privacidade na era digital que pode afetar todos os indivíduos, incluindo os que produzem efeitos especiais para as crianças”.

Nesse contexto, é patente a necessidade de antecipar e prevenir riscos de modo a evitar potenciais violações aos direitos de crianças e adolescentes, decorrentes da coleta, tratamento e uso de seus dados pessoais, visto que tais dados são uma extensão do indivíduo, na medida em que são capazes de impactar o desenvolvimento de sua personalidade, bem como identificar, manipular, discriminar e, até mesmo, estigmatizar pessoas, além de ganharem especial relevância em um contexto de crescente desenvolvimento da tecnologia.

Crianças e adolescentes devem ser entendidos como sujeitos de direitos – e não como objetos –, que estão em condição peculiar de desenvolvimento, o que faz com que o uso inadequado de seus dados pessoais seja ainda mais gravoso no desenvolvimento de sua personalidade. Ademais, o cuidado com a infância e adolescência brasileiras são responsabilidade de todos e deve ser, sempre, contemplado e priorizado, como ocorreu no âmbito da construção do PLC 53/2018.

Desta forma, referida proposta legislativa está em plena consonância com os ditames da doutrina da proteção integral e com a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, na medida em que fixa: (i) a obrigatoriedade de consentimento comprovado e específico de pelo menos um dos pais ou responsável para a coleta de dados de crianças; (ii) a restrição de uso do dado de criança, sem armazenamento, para protegê-las ou para contatar os pais ou responsável legal, sendo vedado o repasse para terceiros; (iii) a minimização da coleta de dados em jogos e aplicativos; (iv) a obrigatoriedade da oferta de informações em formato adequado e acessível sobre coleta e tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, como forma de assegurar com absoluta prioridade a proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes, defende-se a importância do PLC 53/2018 e julga-se imperiosa a sua sanção pela presidência, especialmente no que diz respeito a seção III e seu artigo 14, que trata de maneira específica sobre a proteção de dados de crianças e adolescentes.

26 de julho de 2018

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**